



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/03/2011, às 16:19
Mariava / estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV-528

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
29/03/2011

Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011

Autor
DEP. REGUFFE

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se o inciso V e suprimem-se os incisos seguintes do art. 1º da MPV nº 528, de 25 de março de 2011, que altera os valores constantes da tabela do Imposto de Renda sobre a Renda da Pessoa Física, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

.....

V - a partir do ano-calendário de 2011, os valores referentes à base de cálculo serão automaticamente atualizados com base na tabela do ano-calendário anterior, aplicando-se a esta, a variação anual acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do ano anterior, conforme apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mais o acréscimo de 1% (um por cento) a esta variação."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Modificativa reajusta os limites de isenção da tabela do imposto de renda da pessoa física pelo INPC do ano anterior acrescido de mais 1% (um por cento).

Segundo estudo do Sindicato Nacional dos Auditores da Receita Federal, a defasagem da tabela de 1995 a 2010 é de 64,1% (sessenta e quatro vírgula um por cento). Nada mais justo, portanto, do que se respeitar o contribuinte e aplicar essa nova regra, tendo em vista que, ao longo dos anos, a inflação causou sucessivas perdas financeiras aos contribuintes.

ML

EL 97
MP 528/11
SACM

deste país, que já pagam uma carga tributária abusiva e extorsiva.

Se a correção da tabela de Imposto de Renda da Pessoa Física for aquém da inflação medida pelo INPC do ano anterior, aumenta-se ainda mais esta defasagem.

O acréscimo de 1% (um por cento) ao valor medido pelo INPC do ano anterior na tabela do IRPF visa reduzir essa defasagem e provocar também uma redução na carga tributária de forma gradual, ano após ano, carga tributária essa que atinge 35,13% (trinta e cinco vírgula treze por cento) do Produto Interno Bruto. Não seria, portanto, irresponsável a presente Emenda, uma vez que não se propõe a correção dessa defasagem de 64,1% (sessenta e quatro vírgula um por cento) de uma só vez, e sim, de forma gradual e sucessiva.

Sala de Sessões, 29 de março de 2011.

PARLAMENTAR



DEPUTADO REGUFFE
PDT/DF

